



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de Guarujá
 FORO DE GUARUJÁ
 1ª VARA CRIMINAL
 RUA SILVIO DAIGE, 280, JD. TEJEREBA - CEP 11440-550, FONE:
 (13)-3386-2950, GUARUJA-SP - E-MAIL: GUARUJA1CR@TJSP.JUS.BR

DECISÃO/MANDADO

Processo nº: **1503053-53.2023.8.26.0536**
 Classe - Assunto: **Auto de Prisão em Flagrante - Homicídio Qualificado**
 Autor: **Justiça Pública**
 Indiciado: **ANDRÉ PAULO BARBOSA DE FREITAS e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Denise Gomes Bezerra Mota

Vistos.

Nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, preenchidos os requisitos legais, **recebo a denúncia** oferecida pelo Ministério Público, às fls. 350/358, contra **KAUÃ JAZON DA SILVA, MARCO ANTONIO DE ASSIS SILVA e ERICKSON DAVID DA SILVA**, dando-os como incurso no artigo 35, artigo 33, *caput*, e artigo 34, cada um c.c. o artigo 40, inciso IV, da Lei 11.343/06; artigo 121, § 2º, incisos I, IV, V e VII, do Código Penal; e artigo 121, § 2º, incisos I, IV, V e VII, c.c. art. 14, inciso II, do Código Penal, por 03 vezes, os três últimos delitos em concurso formal impróprio, previsto no artigo 70, *in fine*, do Código Penal, em concurso material com os demais, nos termos do artigo 69, também, do Código Penal.

Citem-se os denunciados para responderem à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa - oferecendo documentos e justificações, especificando as provas pretendidas e arrolando testemunhas até o limite legal, qualificando-as e requerendo a intimação, quando necessário, nos termos do artigo 406 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.689/2008.

O oficial de justiça deverá indagar os acusados se possuem defensor constituído, **CERTIFICANDO, em caso positivo, seu nome completo**, e na falta, se deseja a imediata atuação da Defensoria Pública. Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá

Processo nº 1503053-53.2023.8.26.0536 - p. 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Guarujá

FORO DE GUARUJÁ

1ª VARA CRIMINAL

RUA SILVIO DAIGE, 280, JD. TEJEREBÁ - CEP 11440-550, FONE:

(13)-3386-2950, GUARUJÁ-SP - E-MAIL: GUARUJA1CR@TJSP.JUS.BR

ser visualizada na internet.

Com o retorno dos mandados, abra-se vista à Defensoria Pública ou intimem-se os defensores constituídos indicados, para, no prazo de 10 dias, apresentar resposta à acusação.

Oficie-se ao IIRGD comunicando o recebimento, bem como anote-se na estatística mensal e registre-se no sistema criminal do Tribunal de Justiça.

Requisite-se a folha de antecedentes do acusado **KAUÃ JAZON DA SILVA**, bem como as certidões de objeto e pé dos feitos que dela constar.

Desmembre-se o processo em relação aos indiciados André Paulo Barbosa de Freitas, David Jesus dos Santos, Guilherme Pereira Lopes Lemos e Gabriela Luz Rodrigues, pois, nos termos do art. 80 do Código de Processo Penal, o excessivo número de investigados pode prolongar a prisão provisória e porque não são acusados pelo crime contra a vida, afastando a competência do Tribunal do Júri.

Desmembrado o feito, abra-se vista naqueles autos, **com urgência**, ao representante do Ministério Público para o oferecimento de denúncia, nos termos da manifestação de fls. 345, item 1.

Apensem-se estes autos ao processo nº 1543031-06.2023.8.26.0223.

Oficie-se à autoridade policial para cumprimento das diligências requeridas pelo Ministério Público às fls. 346/347, item 6, bem como para que dê continuidade à investigação, em novos autos, visando a identificação dos demais membros da associação voltada para o tráfico de drogas estabelecido na biqueira Seringueira, situada no Morro da Vila Júlia, porquanto constam dos elementos informativos outros integrantes, como João Neguinho, Fernando (vulgo Orelha), Alisson de tal, Biara (gerente da boca de fumo) e Simion (dono da boca de fumo), remetendo ao juízo cópia da respectiva portaria de instauração de Inquérito Policial.

Mantenho a prisão preventiva do réu MARCO ANTONIO DE ASSIS SILVA, pois permanecem inalterados os fundamentos que ensejaram a decretação da prisão cautelar do acusado, nos termos da decisão de fls. 172/175, destacando-se, conforme bem sustentado pelo Ministério Público a fls. 259, que se tratam de fatos extremamente graves que desencadearam grande perturbação da ordem pública na cidade do Guarujá.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de Guarujá
 FORO DE GUARUJÁ
 1ª VARA CRIMINAL
 RUA SILVIO DAIGE, 280, JD. TEJEREBÁ - CEP 11440-550, FONE:
 (13)-3386-2950, GUARUJA-SP - E-MAIL: GUARUJA1CR@TJSP.JUS.BR

Em relação ao pedido de decretação da prisão preventiva dos réus **ERICKSON DAVID DA SILVA, vulgo Deivinho, e KAUÃ JAZON DA SILVA,** formulado pelo Ministério Público às fls. 347/348, item 11, o pedido merece acolhimento.

Há indícios de autoria e prova da materialidade, sendo que os réus Erickson e Kauã foram identificados por testemunhas e tiveram as prisões temporárias decretadas nos autos nº 1503076-96.2023.8.26.0536 e nº 1543057-04.2023.8.26.0223 por envolvimento no crime que vitimou o policial militar Patrick durante uma incursão dos agentes públicos junto à biqueira na qual os réus atuavam.

Destaco que os delitos em questão colocam em desassossego a ordem pública e demonstram a periculosidade acentuada dos acusados, notando-se que restou demonstrada nos autos a existência de uma associação armada que atuava na biqueira da Silveira, voltada para a prática dos crimes de tráfico de drogas, e que em razão da violência exacerbada empregada por essa associação criminosa a investigação teve dificuldades para encontrar testemunhas, de modo que a custódia cautelar dos acusados demonstra-se indispensável à conveniência da instrução criminal.

Ainda, a estreita ligação dos réus com a criminalidade evidenciam a periculosidade real dos réus que coloca em risco a ordem pública, sendo que a custódia cautelar dos réus é a única forma de se garantir a manutenção da ordem pública e a aplicação da lei penal, não se mostrando suficientes no presente caso a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão .

Ante o exposto, presentes os pressupostos autorizadores e os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, **decreto a prisão preventiva dos acusados KAUÃ JAZON DA SILVA e ERICKSON DAVID DA SILVA.** Expeça-se *incontinenti* mandado de prisão em desfavor dos réus.

Fls. 360: Anote-se. Intime-se a defesa do réu Marco Antônio para que apresente resposta à acusação no prazo legal.

Servirá o presente, por cópia assinada digitalmente, **como mandado.**

Ciência ao MP.

Guarujá, 07 de agosto de 2023.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Guarujá
FORO DE GUARUJÁ
1ª VARA CRIMINAL
RUA SILVIO DAIGE, 280, JD. TEJEREBA - CEP 11440-550, FONE:
(13)-3386-2950, GUARUJA-SP - E-MAIL: GUARUJA1CR@TJSP.JUS.BR

CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

A CÓPIA DA DENÚNCIA SEGUE ANEXA E FICA FAZENDO PARTE INTEGRANTE DESTA

Art. 105, III, das NSCGJ: “É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências”.

Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. “Texto extraído do Código Penal, artigos 329 “caput” e 331.